

Réplica Eletrônica

NUJURI - Núcleo do Tribunal do Júri

Ano 3 - Edição 6

MPMT

29 de junho de 2017

Na Tribuna da Sociedade

A ESCALA e O CAVANHAQUE

O crime não era incomum, homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. O caso, porém, ganhava relevância em razão da periculosidade do réu, M. A., policial militar expulso da Corporação em virtude de crime violento e mercenário, defendido por habilidosos advogados.

Num sábado de 2007, Reinaldo estava em seu estabelecimento comercial, onde funcionava um pequeno açougue e também um bar, acompanhado de clientes, quando dois desconhecidos adentraram e pediram cerveja. Uma hora depois, os novos fregueses solicitaram a conta e, ao se aproximar para receber o pagamento, Reinaldo foi alvejado com três disparos de arma de fogo. Os assassinos sumiram em uma motocicleta escura.

No hospital, pouco antes de falecer, Reinaldo alertou sua esposa, explicando que o crime teria sido praticado pela pessoa que ela havia atendido no bar na noite anterior. Assim, a partir da descrição feita pela viúva, confeccionou-se o retrato falado do assassino constando olhos verdes.

Passados 13 dias, foi localizada, totalmente queimada, a motocicleta usada no crime. E seguindo o "rastros", descobriu-se que M. A. teria adquirido o veículo em Cuiabá pouco tempo antes do homicídio, pagando à vista e em espécie.

Além do reconhecimento realizado pelos clientes, compareceu à Delegacia de Polícia o senhor Aristeu, afirmando que ouviu os tiros e parou sua picape, quando avistou M. A., seu conhecido, deixando o local do crime com a arma na mão. Durante a instrução processual, Aristeu informou ter sido procurado por parentes do réu, a genitora e um cunhado. Disse que foi afastado da cidade, quando a mulher, aos prantos, afirmava que o filho era inocente e que a testemunha deveria ajudá-lo modificando o depoimento judicial.

Linha de defesa: tumultuar o processo e negar a autoria. Para isso, abarrotou o feito, que alcançou nove volumes. Dizia-se que M. A. não seria o assassino, pois este, segundo as testemunhas, usava cavanhaque, o que era proibido ao réu, dada sua condição de militar. Além disso, quinze pessoas poderiam confirmar que ele, na hora do crime, participava de uma confraternização na casa de um vereador. Os reconhecimentos, por outro lado, não seriam confiáveis, mormente porque o acusado não possuía olhos verdes. Anexou fotografias demonstrando que o réu e suas testemunhas participavam de uma festa. Juntou uma escala de serviço da PM, indicando que M. A. teria trabalhado em Cuiabá no dia anterior ao crime até às 21h. Havia também um extrato de multa, noticiando que a motocicleta queimada estava na posse de terceiro na época do crime. Ademais, duas testemunhas presenciais teriam reconhecido outra pessoa como autora do delito.

O cenário, portanto, não era nada favorável à acusação: a) delito ocorrido há dez anos; b) morte da principal testemunha, Aristeu; c) demais testemunhas notoriamente ameaçadas; d) retratações em juízo; e) olhos verdes que desenhavam um enorme ponto de interrogação; f) álibi confirmado por diversas pessoas; g) reconhecimento de terceira pessoa. Ainda se via as fotos, a multa e, sobretudo, a escala, com aptidão de demolir o uso do cavanhaque e afastar a presença do réu no bar, na véspera do crime.

Interessante!

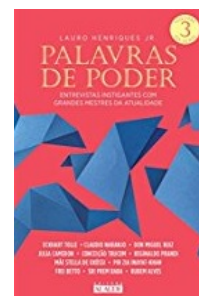
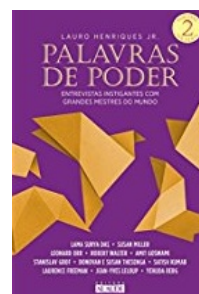
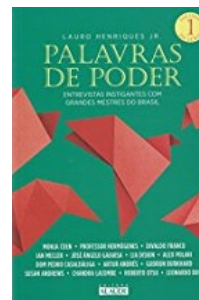
Estudo inédito produzido pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta dados sobre julgamentos de crimes dolosos contra a vida e busca identificar fatores processuais capazes de influenciar na condenação do réu, assim como estabelecer um modelo para identificar a probabilidade de ela ocorrer.

Baixe na íntegra aqui
(<https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/documentos/41bb2ea343b9f62f21e114ba6>)

Disponível no Portal NUJURI e CNJ (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84959-tribunal-do-juri-o-que-contribui-para-absolucao-ou-condenacao>).

Dica de Leitura

Palavras de Poder, de Lauro Henriques Jr (3 volumes)



clique aqui (https://www.amazon.com.br/Palavras-Poder-Lauro-Henriques-Jr/dp/8578813707/ref=sr_1_1?ie=UTF8&qid=1498669869&sr=8-1&keywords=palavras+de+poder)

Dever-se-ia demonstrar a cilada ao Conselho de Sentença. Então, oficiamos ao Comando da Polícia Militar em busca de informações sobre a autenticidade da desditosa escala e iniciamos exaustiva pesquisa sobre todas as pessoas citadas no feito.

Como já havia intuído, a vítima e o senhor Aristeu tiveram uma vida honrada, foram homens simples, porém, corretos. Já as testemunhas de álibi possuíam forte vínculo com réu, a notória amizade provinha da infância e das farras que entabulavam.

E o cunhado, aquele que acompanhou a genitora na coação de Aristeu, era comparsa do acusado em um roubo de 30 mil reais ocorrido em Cuiabá, feito no qual o réu apresentou álibi semelhante, que não impediu, todavia, sua condenação.

Descobri, também, um inquérito policial a respeito de outro roubo, em Várzea Grande. Era uma “saidinha de banco” arquivada por falta de provas, posto que a vítima, “milagrosamente”, também teria se retratado de um reconhecimento anterior. Informação que não constava do feito.

A viúva, por seu turno, já havia se confundido outras vezes sobre cores, deixando-me a impressão de que era daltônica, já que todas as demais testemunhas afirmaram que o assassino possuía olhos negros.

As fotografias não lastreavam o álibi, porque não apresentavam datas, mas estavam a demonstrar que a amizade existente entre o réu e suas testemunhas era regada à cerveja.

A multa apenas atestava que 17 dias antes do homicídio a motocicleta usada no crime fora conduzida por E. C. N., pessoa já condenada por roubo.

As testemunhas presenciais apenas informaram que o vendedor da motocicleta usada no crime, terceiro supostamente reconhecido, seria parecido com um dos assassinos.

E a escala? Alguns dias antes do julgamento observei um envelope sobre minha mesa. Ao abri-lo verifiquei que se tratava de ofício lavrado pelo Comandante da Polícia Militar do Mato Grosso, informando-me que o documento era autêntico, mas que o réu não havia trabalhado na véspera do crime. E mais, no mês de setembro de 2007 teria laborado apenas um dia, nos outros, embora escalado, realizou trocas de plantão, apresentou atestado médico e faltou.

Vencida a estrutura do engodo, providenciei a juntada das novas informações da Polícia Militar. Depois planejei, cuidadosamente, a inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, a fim de que os jurados percebessem o liame entre elas e o réu.

A sessão plenária. A Defesa coube a uma dupla de advogados da capital. Um deles, mais jovem, demonstrou extrema habilidade na comprovação de fatos periféricos, organização e inquirição inteligente. O segundo, criminalista muito experiente e apaixonado pelo júri, é dono de boa oratória e considerável simpatia.

Subi à tribuna portando pastas azuis com o depoimento do falecido Aristeu e plenamente convicta da responsabilidade do réu, todavia, sob depurada apreensão, pois das temerosas testemunhas presenciais poderia advir surpreendente relato. Não deu outra. Perante o Júri, a prova testemunhal se dividiu, duas pessoas apontaram o réu como autor do delito e duas outras afirmaram o contrário.

Ao freguês borracheiro, indaguei se havia comparecido embriagado para depor perante a autoridade policial ou se havia outra razão para se sentir perturbado. Também perguntei o motivo pelo qual ele não avisou ao delegado sobre a inocência de M. A., já que em plenário aduziu ter certeza sobre isso. Pedi que respondesse de frente para o Júri. O pobre comerciante afirmou que não havia bebido, nem estava alterado. Argumentou que só depois “lembrou” que conhecia o acusado, quando “pensou melhor” e “concluiu” que não poderia ser ele o autor do crime.

A defesa indagou à segunda testemunha se o autor do delito se encontrava no recinto, ao que ela respondeu negativamente, em voz baixa. Ciente do motivo do vacilo, protestei, argumentando que, se a defesa pretendia um reconhecimento era preciso fazê-lo nos termos da lei. Nesse momento, o Juiz posicionou o réu e mais três pessoas no meio do plenário, de frente para a testemunha. A Defesa nada disse. Era perceptível sua convicção de que o júri seria definido naquele exato momento em favor do acusado. Também permaneci em silêncio, minhas expressões, entretanto,

⇒ De forma dinâmica e saborosa, o livro traz para o leitor os ensinamentos de personalidades de peso como Leonardo Boff, Monja Coen, Divaldo Franco, Professor Hermógenes, Dom Pedro Casaldáliga e Ian Mecler, entre outros. É uma sabedoria viva, para você colocar em prática nos mais variados campos da sua vida, como os relacionamentos afetivos, a família e o trabalho. Excelente para o Júri também!

Fique Atento - STJ

Cabe ao juiz originário da causa determinar a execução provisória da pena em caso de desaforamento (STJ, HC 374.713/RS)

⇒ O desaforamento de um caso se encerra com o veredito do júri popular. Por isso, na hipótese de execução provisória da pena – que ocorre apenas depois da confirmação da condenação em segunda instância –, ela deverá ser determinada pelo juízo originário da causa, e não pelo presidente do tribunal do júri onde se deu o julgamento. Com esse entendimento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou um pedido de habeas corpus apresentado pela defesa de três líderes do Movimento dos Sem Terra (MST) condenados por homicídio, que alegava incompetência do juiz originário para o ato que determinou a execução provisória.

Baixar o acórdão no Portal NUJURI
(<https://intranet.mpmt.mp.br/nujuri/files/jurisprudencia/72458ff460df6e6a57c5f6e5>)
ou aqui
(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticia-ao-juiz-origin%C3%A1rio-determinar-execu%C3%A7%C3%A3o-provis%C3%B3ria-em-caso-de-desafamento).

Estatísticas

Com cerca de 3% da população mundial, o Brasil concentra 14% dos homicídios do planeta.



Grandes Tribunais

João da Costa Pinto

O Rábula

demonstravam contrariedade, sinalizando aos jurados que o constrangimento só aumentaria. Reperguntada, afirmou: "não reconheço, o assassino não é nenhum deles!". A despeito da resposta, o embaraço não passou despercebido.

Também foram ouvidos os participantes da festa. A única novidade, nesse ponto, foi a seguinte: em certo momento o réu foi dormir em um dos quartos e lá permaneceu por tempo considerável, sozinho, enquanto o som de seu carro animava o evento, cuja entrada e saída não era controlada.

Interrogado, o réu reafirmou a negativa de autoria, arrematando: *"já errei, mas deixei meus crimes para trás, hoje tenho uma nova vida, constituí família e frequento a igreja"*. Abaixou a cabeça e chorou, soluçou, ao que o advogado serviu um copo d'água e o acalentou. Na minha vez de perguntar, esperei por alguns instantes que o réu se recuperasse. Quando ele ergueu os olhos observei que não havia uma lágrima sequer. O choro seco não foi mencionado ao Júri, todavia, acrescentou acidez ao discurso ministerial. Eis o ponto fulcral do nosso diálogo:

MP: O senhor pode explicar os crimes que já praticou?

Réu: Como já disse, eu fui injustamente processado por um roubo em Cuibá, mas recorri.

MP: O senhor não entendeu. Explique o plural da palavra "crimes" usada pelo senhor ao se dirigir aos jurados.

Réu: Han? (silêncio).

Réu: É porque também respondi por um roubo em Várzea Grande, mas já foi arquivado pela Promotora de Justiça!

Além de trazer ao plenário a "saindinha de banco", cientificando os jurados sobre sua história de vida, ouvidos atentos perceberam que o acusado acabara de "confessar", sem querer, a autoria de um delito até então encoberta.

Terminado o interrogatório, a Defesa buscou autorização para que o réu se aproximasse do Júri, para que todos pudessem observar os seus grandes olhos negros.

Logo no início dos debates, no momento em que pretendia exibir determinada reportagem, a defesa interferiu, solicitando que o Presidente do Júri obstasse a apresentação por inobservância do tríduo legal, pedido deferido. Entregando cópia à Defesa e ao Juiz, expliquei que a matéria não se referia ao fato em julgamento. De nada adiantou.

Apesar do equívoco judicial, era importante continuar. Explicando que o valor probatório não se dá pela quantidade, mas pela qualidade, apresentei o depoimento de Aristeu e ressaltai sua isenção. Rebatí as inúmeras "provas" apresentadas pela defesa, não escapando nenhuma. A coação de testemunha não passou em branco. Narrei o ocorrido, fazendo emergir o motivo das retratações. Nesse ponto, lembrei ao Júri que normalmente as mães creem na inocência dos filhos, dor que merece respeito, mas que não autoriza a manipulação da prova. Que os olhos marejados de uma genitora, para os fins de influenciar testemunha, podem ser mais nocivos que uma coação contundente. Além disso, do lado adverso, havia outra dor, merecedora de igual respeito e consideração. Reinaldo deixara família, cuja sobrevivência foi ameaçada pela morte do provedor. Mesmo não sendo o caso de pesar sofrimento, na segunda hipótese a dor é qualificada, agravada, desmedida, porque oriunda de ato covarde, abrupto e criminoso. Quando explicava a proximidade entre o réu e suas testemunhas, recebi um aparte. O defensor, agora sisudo, desafiou: *"Se vossa excelência desconfia que as testemunhas mentem, era seu dever prendê-las em flagrante, o que não ocorreu"*. Respondi calmamente: *"Se fosse prender todos os autores de depoimento com indícios de inverdades, muitos seriam presos. Não digo que mentem deliberadamente, mas que estão comprometidas com o sentimento que nutrem pelo réu. Não se preocupe, sei cumprir o meu dever, que hoje é provar a responsabilidade criminal de seu cliente. Tenha paciência"*. Lembrando a profissão do acusado, ressaltai a premeditação do delito, com a prévia aquisição da motocicleta, a delimitação do alvo na véspera, o carro de som animando a festa do alcaide e a providencial soneca. Concluí, recordando que o réu, na condição de policial militar, recebia salário do Estado para proteger a sociedade, mas optou por inverter sua missão, engrossando a onda avassaladora da criminalidade.

Um dos maiores advogados do Tribunal do Júri do país - Evandro Lins e Silva - contou a história de sua estreia no Júri, aos 19 anos, ainda estudante, ao lado de João da Costa Pinto, um rábula, sem erudição, mas cheio de talento, que "aprendia nos livros da vida e da natureza, que supria com a verve o que lhe faltava em leitura e que só tinha o curso primário."

O seu discurso, porém, era bem ordenado e recheado de trocailhos, chistes bem-humorados, pronunciados com charme pessoal. Dele pode-se dizer que aprendeu de oitiva, tendo o resto tirado de si próprio, tudo o que sabia ou inventava na hora.

Costa Pinto falava de sua biblioteca, o que todos estranhavam, pois tinha apenas três volumes: o Código Penal, o Código do Processo Penal, e *Espumas Flutuantes*, de Castro Alves.

A poesia era indispensável às defesas que fazia, pois, se deixasse de ler *Espumas Flutuantes* antes de um caso, seu desempenho sofria.

Em outro julgamento, Costa Pinto defendia um réu, cujo apelido era *Piranha* e o promotor procurava explorar o apelido para mostrar que ele se adaptava ao temperamento do acusado: voraz, agressivo, assassino.

Aí, Costa Pinto começou a dissertar sobre alcunhas, explicando aos jurados que o apelido independia da pessoa que o possuía, sendo dado de forma maldosa, refletindo em geral a opinião de quem apelidara.

O promotor, ainda jovem, mordeu a isca. Era o que Costa Pinto desejava. Desafiado, criou na hora um apelido para o promotor, que era bastante calvo, CA-RE-CA, com as sílabas bem destacadas. Houve uma risada geral e com isso Costa Pinto anulou um dos grandes trunfos do promotor público.

Em outra ocasião, contou Evandro Lins e Silva, Costa Pinto enfrentou um acusador público não muito brilhante, mas que se notabilizara por exibir cada dia do ano um colete diferente (dizia-se que possuía 365 coletes).

Costa Pinto apelou para uma citação bíblica e o promotor replicou, dizendo que o crime se tratava de um caso de autoria certa e não seria com "um texto ou *textículo* da Bíblia que iria absolver o réu." Uma gargalhada geral explodiu na assistência, desconcertando o promotor dos 365 coletes.

João da Costa Pinto, o rábula, faleceu aos 46 anos, no Júri, ao terminar uma defesa, vitimado por um ataque cardíaco. Uma morte nobre que todos os advogados do Tribunal do Júri gostariam de ter.

Roberto Lyra escreveu sobre João da Costa, contando alguns aspectos de sua personalidade: sempre dizia sim, abanando a cabeça, e uma de suas armas era o aparte mínimo.

Às passagens sérias da acusação, reagia sempre com um sorriso malicioso nos olhos ágeis. Procurara predispor o Júri à compreensão e à tolerância. Suas principais qualidades eram: o imprevisto da tese, o método na exposição do fato e o desgaste psicológico do acusador.

Em meio à sua exposição, a defesa apanhou um “croqui” relacionado às provas dos autos e, aproximando-se do Conselho de Sentença, aduziu que o tal documento facilitaria a compreensão do fato. Era tudo o que eu queria ouvir. Impugnei, com fundamento no art. 479 do CPP e requeri que o desenho fosse preservado. O juiz proibiu a exibição, mas indeferiu a juntada. Insisti, em razão da necessidade de analisar o conteúdo do documento defensivo. Elevando a voz, o juiz afirmou que tanto o Ministério Público como a Defesa teriam descumprido a lei.

A resposta foi imediata: *Meritíssimo juiz, a promotora de justiça pretendeu apresentar ao júri, durante sua fala, reportagem relacionada às dificuldades encontradas na investigação policial nas hipóteses em que o investigado é policial militar. Trata-se de matéria produzida pela Empresa BBC e divulgada na internet, conforme se vê ao pé da página, http.... Documento em 4 folhas, que foram entregues em mãos ao Magistrado, Presidente deste Tribunal, bem como ao advogado presente nessa sessão, para averiguação. Não se trata da hipótese dos autos, porque não se refere ao crime praticado no dia ..., pelo réu... “Porque é tão difícil investigar policiais, conheça cinco razões”, esse é o título da reportagem. Sendo assim, não está inserida na vedação do art. 479, parágrafo único, do CPP, que diz o seguinte:...* (li o artigo pausadamente). *A matéria não era sobre o fato, ressaltou mais uma vez. Em que pese isso, vossa excelência impediu a apresentação, o Ministério Público requereu o registro em ata, que só foi autorizado nesse momento porque a Defesa, por sua vez, exibiu esquema acerca do fato hoje em apuração, que o MP não teve ciência no prazo de 3 dias, e agora também não está apresentado o documento em razão do indeferimento de vossa excelência quanto à juntada, que se mostra oportuna, a fim de que o Tribunal de Justiça possa analisar o que aconteceu. É isso, Excelência!*

Observei nos jurados certo contentamento, pois puderam, enfim, tomar conhecimento do conteúdo da reportagem.

A resposta judicial breve e mansa: *“Remeto-me à fundamentação já esposada nesse plenário, determino a degravação das palavras e das fundamentações e concedo a palavra ao advogado para continuar”.*

Prosseguindo, o nobre defensor nada acrescentou à tese defensiva. Houve réplica e tréplica, com apartes recíprocos, entretanto, sem novidades. No início da madrugada, o veredito: réu condenado nos termos da pronúncia. E, tendo em vista a soberania do Conselho de Sentença, foi decretada e cumprida de imediato a prisão de M. A.

No dia seguinte, havia manifestações de parentes da vítima nas redes sociais, agradecendo pelo trabalho realizado. Uma delas falava do orgulho que sentiram da Promotora de Justiça. Não pude conter a emoção, pois aquelas singelas palavras lembraram-me que vale a pena lutar por um ideal.

A defesa apelou, aduzindo decisão contrária às provas dos autos. Intentou, ainda, *Habeas Corpus* contra a decisão do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, sob o fundamento de que este teria expedido mandado de prisão antes do trânsito em julgado.

Bem, privilegiando o direito de recorrer solto, foi deferido o pedido liminar para conceder a liberdade provisória ao paciente até o julgamento da Apelação Criminal.

Matou e foi condenado. Contudo, M. A. segue livre há quase uma década, lhe foi oportunizado continuar desfrutando dos prazeres da vida, da companhia daqueles que ama e do proveito de seus crimes. Enquanto os familiares de Reinaldo, sem opção, choram por longos anos a perda do ente querido.

Aguardamos confiantes a deliberação final do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Caso decidam por novo Júri, o réu será outra vez condenado, pois as provas o incriminam e os Jurados de Diamantino são conscientes, firmes e corajosos.

Uma das acusações mais difíceis para mim foi a que me pareceu mais fácil.

Limitei-me a ilustrar a narração do fato e a leitura da folha de antecedentes do acusado. Afirmei aos jurados - Palavras, por mais longas e vigorosas, não equivalem ao fato e ao passado do acusado que apontam para o máximo da pena e a extrema reprovação social.

Esperava julgamento rápido, pois o réu fizera a *carreira do crime* - da vadiagem ao latrocínio e matara a facadas pelas costas para roubar um mascate, que descansara sua pesada mala numa esquina e limpava o suor do rosto.

Costa Pinto começou assinalando que eu perseguia o *negrinho* em nome da sociedade. Habilmente, alegou que, depois de tantas desventurasm o *negrinho* sofria mais aquela - a de ser acusado por um ex-estivador, sem letras e sem recursos.

Pedi que o Júri não culpasse o negrinho pelas fraquezas de seu advogado. Perguntou ao representante da sociedade como a sociedade tratava o negrinho. E respondeu com o histórico dos processos, extraindo deles um martirológico, desde a meninice do réu. Costa Pinto converteu em libelo contra a sociedade aquela folha de antecedentes, para mim liquidante pela coincidência entre o autor e a obra.

Transformou o autor covarde em vítima desgraçada.

Os jurados acompanhavam as palavras do advogado com emocionada e grave atenção. Cada um deles como que sentia um pouco de remorso pela infância e adolescência do negrinho, latrocínio aos vinte e poucos anos. Olhavam para mim e para o juiz, talvez como cúmplices. Éramos a Justiça.

Órfão, doente, jogado à rua, como um cão sem dono - lugar-comum ganhava impostação trágica na voz macia e lenta de Costa Pinto -, foi preso, processado e condenado por vadiagem e passou a ler uma entrevista minha, protestando contra as infames condições da Colônia Correcional de Dois Rios. Pois fora ali, entre infâmias, que a sociedade matriculou o negrinho - na escola primeira do crime.

Depois dei aprendendo nas prisões a furtar, a roubar, a matar em cursos ativos e intensivos. Ele, que não conheceu a vida senão as privações da miséria e as degradações do abandono, foi lançado ao vício e ao crime.

Depois de outras considerações impressionantes, terminou apontando primeiro para o banco dos réus e depois para a Tribuna da Promotoria Pública: O culpado não está aqui, mas ali! É a sociedade!

E pediu absolvição para que o negrinho pudesse começar a viver, agora com a experiência precoce de todas as dores. Precisei replicar com energia, esgotando o tempo e empregando todas as minhas possibilidades.

E o Júri não foi além de seus anos de prisão celular (hoje reclusão)...

João da Costa Pinto era estivador e orador da associação de classe. Naquele tempo, não era exigido título de bacharel nem a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para defender no Juízo Criminal.

Costa Pinto, bem apessoado, extrovertido e inteligente, foi, certa vez, defender um colega no Júri; saiu-se muito bem, o presidente do Tribunal, Costa Ribeiro, simpatizou com ele, aconselhando-o que prosseguisse na advocacia criminal do Júri. Assim surgiu essa figura notável de advogado que se destacou na Tribuna judiciária.

Nas proximidades de um julgamento - narrou Evandro Lins e Silva - fora juntado aos autos um exame médico psiquiátrico, obrigatório em todas as causas em que fosse alegada "a perturbação dos sentidos e da inteligência". Era da lavra do dr. Heitor Carrilho, glória da psiquiatria brasileira.

O laudo foi lido por Costa Pinto e Roberto Lyra, conjuntamente, e a conclusão da perícia era esta - o réu é um esquizotímico da classificação de Kretschmer. Costa Pinto virou-se e foi logo dizendo ao seu colega de



GILEADE PEREIRA SOUZA MAIA

Promotora de Justiça em Diamantino/MT

defesa: "Seu Evandro, xingaram a mãe do nosso cliente..."

Costa Pinto procurou saber o que significava a palavra e quem era o autor, de nome alemão, inclusive pedindo subsídios a Evandro Lins e Silva, e, a partir daí, passou a discorrer com a maior desenvoltura sobre a classificação de Kretschmer na defesa.

O tema parecia-lhe familiar e aquele advogado, não diplomado, tirou dele todo o partido em favor do cliente.

Os nossos temores confirmaram-se. Roberto Lyra estava num dos seus grandes dias de acusador.

Era antevéspera de Natal. A defesa, presumivelmente, iria invocar a data para tocar o coração dos jurados."

O promotor Roberto Lyra antecipou-se.

A vítima era viúva e mãe de quatro filhos menores.

"Preveni o golpe. Mostrei ao Júri que o réu de passional só tinha o nome, Otelo. Falei no Deus do 'não matarás' e terminei gritando que, quando a defesa falasse em Natal, amor, clemência, bondade, alegrias cristãs, o Júri se lembrasse dos filhos da vítima que nunca mais teriam Papai Noel!"

Um jurado chorou. A causa estava ganha para a acusação e o réu foi condenado a seis anos de prisão.

(Fonte: PAULO FILHO, Pedro. *Grandes advogados, grandes julgamentos*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2003, p. 142-145)

Citação para o Plenário

"A defesa convidou os jurados à covardia. Quer que Vossas Excelências façam o sepultamento da Justiça. Disse que a prova é fraca para a condenação do acusado. Disse que a confissão na fase policial não vale e que a testemunha ouvida em juízo mentiu. Parafraseando o Ministro Herman Benjamim, em recente julgamento no Tribunal Superior Eleitoral, Vossas Excelência não podem fazer o papel de coveiros de prova viva, como quer a defesa. Eu, enquanto Promotor de Justiça e defensor da sociedade, posso até participar do velório da justiça mas jamais carregarei seu caixão!"

EQUIPE NUJURI

César Danilo Ribeiro de Novais (Promotor de Justiça Coordenador)

Patrícia Moreira Pacheco de Mello (Assistente Ministerial)